



Gabinete 01 – Ronaldo da 33 – PDT
ronaldoalvesda33@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 166/2025

Institui o Programa Municipal de Apoio à Habilitação de Jovens e Pessoas de Baixa Renda – ‘CNH Cidadã Marabá’ – e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, no uso das atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá, institui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Marabá, o **Programa CNH Cidadã Marabá**, destinado a apoiar financeiramente, parcial ou totalmente, jovens e pessoas de baixa renda na obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas categorias A, B ou AB.

2º O programa visa promover:

- I – A inserção social e profissional de jovens e adultos;
- II – A geração de emprego e renda por meio da habilitação para o mercado de trabalho;
- III – A igualdade de oportunidades no acesso à CNH.

Art. 3º Poderão se candidatar ao programa os munícipes que comprovem:

- I – Residência no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- II – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- IV – Renda familiar per capita de até ½ (meio) salário mínimo;
- V – Não possuir nenhum tipo de habilitação anterior;
- VI – Ter concluído o ensino fundamental, no mínimo.

Art. 4º O auxílio poderá abranger:

- I – Custos com autoescola conveniada (aulas teóricas e práticas);
- II – Taxas do DETRAN-PA (inscrição, exames médicos, psicológicos, prova teórica e prática);
- III – Custos com emissão do documento.

Art. 5º A seleção dos beneficiários será realizada por edital público, com critérios objetivos e ampla divulgação, respeitando o número de vagas e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com:

- I – DETRAN-PA;
- II – Autoescolas locais;
- III – Organizações sociais e empresas interessadas em apoiar o programa.



Gabinete 01 – Ronaldo da 33 – PDT
ronaldoalvesda33@gmail.com

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até **90 dias** após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário, 22 de Agosto de 2025.

Ronaldo Alves Araújo
Vereador – PDT
CMM



Gabinete 01 – Ronaldo da 33 – PDT
ronaldoalvesda33@gmail.com

Justificativa

A proposta deste Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Marabá, o **Programa CNH Cidadã Marabá**, voltado ao apoio financeiro de jovens e pessoas de baixa renda para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas categorias A, B ou AB.

A obtenção da CNH representa um passo importante para a **inclusão social e econômica**, sendo atualmente uma exigência cada vez mais comum para o ingresso no mercado de trabalho, sobretudo em setores como transporte, entregas, segurança privada, logística, serviços e agricultura. No entanto, o custo do processo — que envolve aulas teóricas e práticas, taxas do DETRAN, exames médicos e psicológicos — acaba sendo um impeditivo real para grande parte da população em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, este projeto de lei propõe que o Município de Marabá promova, por meio de **convênios com autoescolas locais, DETRAN-PA e entidades parceiras**, um programa de apoio para custear total ou parcialmente esse processo, priorizando jovens e trabalhadores de baixa renda inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), além de estimular políticas de **formação profissional e geração de renda**.

O impacto social positivo de iniciativas como essa já foi comprovado em outros estados e municípios do Brasil que implementaram programas similares de “CNH Social”. A medida não apenas promove a **mobilidade urbana**, como também **reduz desigualdades e fortalece a economia local**, ao inserir novos profissionais qualificados no mercado de trabalho.

Além disso, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), da **igualdade de oportunidades** e do **acesso à educação e ao trabalho**, previstos na Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres pares, para seu regular trâmite e, ao final, sua aprovação.

Plenário, 22 de Agosto de 2025.

Ronaldo Alves Araújo
Vereador – PDT
CMM